

DECISÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2018

PROTOCOLO Nº 4532/1/2018

EMPRESA: ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão proferida em sessão de licitação ocorrida aos 31 dias do mês de julho deste ano que teve como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO PAQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICO DO MUNICÍPIO** a fim de declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **COSTA E FERRO LTDA EPP** e a consequente adjudicação em favor da empresa recorrente.

Alega que a empresa **COSTA E FERRO** deve ser inabilitada porque teria apresentado proposta com valor inexecutável, visto que destoa dos preços médios praticados no mercado. Que a média apresentada pelas empresas foi de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Que a Comissão de Licitações não compreendeu o esforço a ser empreendido no trabalho contratado. Que a proposta da empresa vencedora não cobriria as despesas. Que deve ser considerado não somente o valor orçado pela Administração Municipal, mas, também as propostas apresentadas. Que a empresa declarada vencedora ultrapassou o limite da exequibilidade e reduziu os preços à valores inferiores aos plausíveis. Pretende a recorrente, ao final, seja determinada a apresentação de planilha de composição de custos e dado provimento ao recurso reconhecendo-se que a proposta apresentou valor inexecutável e reformando-se a decisão que declarou a empresa **COSTA E FERRO** vencedora.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 as demais licitantes foram devidamente intimadas para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa **COSTA E FERRO LTDA EPP** apresentado contrarrazões por meio do processo nº 4635/2018.

Aduziu, em síntese, que atendeu a todos os itens do edital do certame, que a empresa conta com profissionais que possuem aptidão e idoneidade para o fiel cumprimento das obrigações contratuais, conforme as especificações editalícias. Que conta com escritório na cidade de Boituva-SP e que tal circunstância reduz os custos operacionais, portanto, permitindo a apresentação da proposta com a qual sagrou-se vencedora. No que se ao preço ofertado é plenamente executável. Que labora com tais valores em outros municípios, tais como, na cidade de Tietê e que não há qualquer problema na execução do contrato. Requer, portanto, a manutenção da decisão proferida pela Pregoeira e equipe de apoio na sessão pública.

DA DECISÃO

Da Tempestividade do Recurso

Dada a tempestividade do recurso administrativo, esta Presidente da Comissão de Licitações, analisando as razões apresentadas pela recorrente e contrarrazões da recorrida, passa ao mérito.

Do Mérito

O recurso apresentado não merece provimento, conforme se evidenciara no decorrer desta decisão.

De início, vale destacar que pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração Municipal, por intermédio de sua Pregoeira, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a boa e fiel execução dos serviços.

Logo, definiu de maneira precisa as exigências em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.

Razões pelas quais não há que se falar em falta de compreensão da Comissão Permanente de Licitações no momento do julgamento das propostas, inclusive, porque licitação com objeto similar já foi realizada em outros momentos pela Administração Municipal e também pelo fato de que existe pessoal técnico que pode dar o suporte necessário à equipe.

Do Valor Inexequível

Igualmente, não encontra respaldo a alegação da empresa recorrente quanto a inexequibilidade do valor ofertado pela empresa vencedora do certame.

Prima facie, há que se considerar que a alegação de que a proposta mínima aceitável seria no valor médio de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) por ponto não merece acolhida. Primeiro porque o valor ofertado pela empresa vencedora está pouco abaixo do que consta da proposta da recorrente. Segundo porque não cabe ao Poder Público tutelar o lucro do particular que se demonstre disposto a executar o serviço por preço menor.

Quando se discute a inexequibilidade da proposta deve-se ter em mente a suspeita da Administração no sentido de que o baixo preço ofertado revele risco de que o serviço contratado não será devidamente executado, o que, *in casu*, não se demonstrou.

Ora, o valor, por si só, não é suficiente para fazer com que se desconsidere uma proposta, afinal, cada empresa possui custos operacionais distintos, de modo que pode prover os mesmos serviços a preços diferentes de suas concorrentes e sem que isso signifique necessariamente risco de má prestação dos serviços.

Nesse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - Licitação - Impetrante desclassificada, por ter apresentado proposta considerada inexequível - Suspensão do ato de desclassificação e da adjudicação do objeto e contratação da vencedora - Liminar parcialmente concedida - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida (Lei 12.016, art. 7º, II) - Desclassificação por inexecuibilidade de proposta vencedora que é medida excepcional e deve ser pautada em fundamentos precisos - Relevância do fundamento verificada - Medida que se tornará ineficaz se for concedida apenas ao final - Não provimento do recurso. (TJSP, Apelação nº 2199734-39.2016.8.26.0000, Des. Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 22/02/2017)

Aliás, importante considerar que em sede de contrarrazões a empresa vencedora apresentou cópia de contrato firmado com o Município de Tietê, no qual pratica valor idêntico ao ofertado nestes autos, e no qual não há registros até o momento de quaisquer intercorrências na sua execução.

Logo, a desclassificação da empresa vencedora seria medida excepcional que não se aplica ao caso dos autos.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão, a Lei de Licitações e a Jurisprudência dominante, esta Presidente **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa **ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por tempestivo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** pelas razões e fundamentos já descritos.

Consequentemente, com o **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, fica mantida a habilitação e declarada vencedora a empresa **COSTA E FERRO LTDA - EPP**, devendo os autos ser remetidos à autoridade competente para que determine a **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa vencedora e a **HOMOLOGAÇÃO** do certame, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei Federal nº 10.520/2002.

CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Iperó, 27 de agosto de 2018.


Cássia de Sousa Melo
Presidente da CPL